



## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N. 334/21

AUTORIA: VEREADOR RAIFF MATOS

ASSUNTO: DETERMINA a proibição de denominação de qualquer logradouro, sejam ruas, avenidas, praças, viadutos, ou qualquer obra financiada com verba pública no território municipal, de pessoa ou instituição que tenha contra si decisão transitada em julgado, em processo criminal por crimes relacionados com corrupção, nos termos do presente Projeto de Lei.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA LOCAL.  
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 30,  
INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I,  
DA LOMAN. LEGALIDADE

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Analisando a propositura, verificamos que o nobre vereador dispõe sobre a proibição de denominação de logradouros públicos e afins de pessoa ou instituição que tenha contra si decisão transitada em julgado, em processo criminal por crimes relacionados com corrupção.



Ao meu ver, não há ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios.

Vejamos o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

...

**Art. 8º. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ademais, somos do entendimento de que o projeto encontra respaldo no art. 22, inciso I, "a", da LOMAN, vejamos:

**"Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:"**

A única observação que fazer é no sentido de frisar que existe lei municipal n. 266/94, dispondo sobre a identificação dos logradouros do Município de Manaus e que a presente propositura (se aprovada) deverá ser aplicada em sinergia com a lei já existente.



Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 12 de julho de 2021.

A photograph of a handwritten signature in blue ink. The signature reads "Priscila F. de Carvalho".

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**